mais convenientemente, pela forma sugerida no item 5 da manifestação do Sr. Procurador-Chefe da PG-3.

Assim sendo, à PG-9 para fins de publicação integral do parecer na "REVISTA DE DIREITO DA PROCURADORIA GERAL", e de referência ao mesmo no "BOLETIM OFICIAL DA PROCURADORIA".

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1978.

Roberto Paraiso Rocha Procurador-Geral do Estado

Em aditamento ao "VISTO" de 03/07/78 (fls. 42), aprovo as conclusões do parecer do Sr. Procurador SYLVIO MELO ali referido (fls. 5/41), e recomendo sejam sustentadas em Juízo pela PG-3 e pela PG-11.

Restitua-se à PG-3, e posteriormente à PG-11, para ciência.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1978.

Roberto Paraiso Rocha Procurador-Geral do Estado

## O ESTADO EM JUÍZO

Execução contra a Fazenda: arts. 117, 153, § 29 e 60/69, da CF, com a redação da Emenda nº 1/69, c/c os arts. 730/731 e 794, I, do CPC — Correção sobre correção e juros sobre juros — Descabimento — Ação Rescisória — Procedência.

Exmo. Sr. Dr. Juíz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seu procurador abaixo assinado, vem, fundado no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, propor a presente ação rescisória contra Maria Octávia Nogueira Pinto, brasileira, solteira, médica, residente nesta cidade à Rua General Roca, 675, apartamento 901, Mário Cesar Guimarães Corrêa, brasileiro, solteiro, médico, residente à Rua Leopoldo Bulhões, 96, nesta cidade, Jayme Vaisman, brasileiro, casado, médico, residente à Rua Gomes Carneiro, 149, apartamento 1003, nesta cidade, Dimas França Ribeiro, brasileiro, solteiro, médico, residente nesta cidade à Rua Padre Champagnat, 28, apartamento 301 e Jorge Carlos Ferreira André, brasileiro, solteiro, médico, residente nesta cidade à Rua Antônio Henrique de Noronha, 49, apartamento 101, pelos motivos seguintes:

## HISTÓRICO

1. Promoveram os réus, com a assistência do Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro (Av. Churchil, 97, 9º andar) reclamação contra a extinta SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS MÉDICOS — SUSEME, pleiteando percepção de adicional de insalubridade e adicional noturno (doc. 1).

R. Dir. Proc. Geral. Rio de Janeiro, (34), 1979.

- 2. Obtiveram ganho de causa quanto ao adicional noturno, sendo a reclamação julgada improcedente no tocante ao pedido de pagamento de adicional de insalubridade (docs. 2, 3 e 4).
- 3. Procedida a execução, foi, em liquidação de sentença, fixado o valor do PRINCIPAL em Cr\$ 7.295,35 (doc. 5), o qual foi PAGO através do Mandado Requisitório nº 2.563 (docs. 6 a 11).
- 4. Pago o principal, foram computados e homologados os JU-ROS DE MORA e a CORREÇÃO MONETÁRIA no montante de Cr\$ 8.852.64 (docs. 12 e 13).
- 5. Foi, então, expedido novo Precatório através do qual RECE-BERAM OS RECLAMANTES O IMPORTE DE Cr\$ 8.852,64, RELA-TIVO A JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA CONTA-DOS SOBRE O PRINCIPAL (doc. nº 14).
- 6. Ocorre, que, após o recebimento do principal e seus acessórios, foi determinada nova contagem de juros de mora e correção monetária (docs. 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21).
- 7. Foi então levada a efeito nova conta (doc. 22), onde se computou JUROS DE MORA sobre JUROS DE MORA e CORREÇÃO sobre CORREÇÃO MONETÁRIA.
- 7.1 Para se ver que foi isto o que ocorreu fosse insuficiente o contido no despacho do doc. 21 bastaria o confronto das importâncias tomadas a corrigir no doc. 10, com o apurado no doc. 6, ou então a simples soma das parcelas:

	Cr\$
Maria Octávia Nogueira Pinto	2.054,97
Mário Cesar Guimarães Corrêa	1.593,01
Jayme Vaisman	2.083,40
Dimas França Ribeiro	2.080,41
Jorge Carlos Ferreira André	1.140,85
Total	8.952,64

8. Impugnados estes cálculos, foram eles homologados, decisão que foi mantida em grau de embargos (docs. 23, 24 e 25).

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (34), 1979.

"Justa a contagem de novos juros e correção monetária, não pago o débito dos primeiros na época própria, sob pena de prejuízo para a parte com a desvalorização da moeda."

11

# A LITERAL VIOLAÇÃO DE LEI QUE JUSTIFICA O CABIMENTO E A PROCEDÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA.

- 1. O v. acórdão rescindendo, data venia, ao consentir no computo de juros sobre juros e correção sobre correção, colidíu frontalmento com os seguintes dispositivos legais; artigos 60 e seguintes, 117 e 153 § 29 da Constituição Federal (Emenda nº 1/69), artigo 794, I, do Código de Processo Civil e o artigo 1º do Decreto-lei nº 75, de 21/11/66.
- 2. O Decreto-lei nº 75, de 21 de novembro de 1966, dispõe no seu artigo 1º, que:

"Os débitos de salários, indenizações e outras quantias devidas a qualquer título, pelas empresas abrangidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, e pelo Estatuto do Trabalhador Rural, aos seus empregados, quando não liquidados no prazo de 90 (noventa) dias contados das épocas próprias, ficam sujeitos à correção monetária, segundo os índices fixados trimestralmente pelo Conselho Nacional de Economia."

- 3. Ao falar a lei em débitos de "salários, indenizações e outras quantias", é evidente que esta última expressão outras quantias refere-se a valores devidos em decorrência do contrato de trabalho, e não saldadas oportunamente, tais como férias, 13º salário, gratificações de balanço, ajudas de custo, etc.
- 4. Outro, aliás, não pode ser o entendimento, pois, senão, como muito bem acentuado pelo ilustre Juíz AMÉRICO FERNANDES

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (34), 1979.

BRAGA FILHO, no processo nº 2.278/69, 12ª J.C.J., seria autêntica "bola de neve" (doc. 27), a perpetuar o processo trabalhista, o que repugna ao direito, como salientado pelo MM. Dr. Juiz SÉRGIO SAETA DE MORAES, ao decidir idêntica hipótese no processo 10ª J.C.J. nº 2.375/68, com as seguintes palavras:

"Além disso, admitir-se a atualização sucessiva da correção monetária seria admitir-se implicitamente a perpetuação da lide, pois sempre haverá o decurso de certo tempo entre a contagem dos juros e da correção e o seu pagamento, e a perpetuação da lide é contrária ao Direito." (doc. 28).

1

- 5. Ademais, o Estado, por princípio insculpido no artigo 117 da Carta Magna, tem que atender os pagamentos oriundos de sentenças judiciais, de acordo com a ORDEM DE APRESENTAÇÃO dos Precatórios, e através de verbas anualmente votadas para este fim.
- . 6. Ora, votada a verba num exercício, e se ela só pode ser colocada à disposição do Presidente do Tribunal de Justiça no exercício seguinte, teríamos a imposição da perpetuidade ilegal da lide, em virtude de estar o agravante obrigado a cumprir preceito constitucional.
- 7. Neste passo, vamos devolver a palavra aos ilustres Juízes AMÉRICO FERNANDES BRAGA FILHO e SÉRGIO SAETA DE MORAES.
  - 7.1 Diz o primeiro, com perfeito sentido de concisão:

"Entender-se, como pretendem os AA., será admitir-se a eternização dos juros e correção, em verdadeira bola de neve. ASSIM, CORRETOS OS ARGUMENTOS DO ESTADO, JÁ QUE NÃO HÁ MORA DECORRENTE DE DOLO OU CULPA, SENÃO CONSEQUÊNCIA DA ORGANIZAÇÃO CONSTITUCIONAL, A QUE ESTÃO SUJEITOS TODOS OS CIDADÃOS, OBREIROS OU NÃO."

7.2 O segundo, assim se expressa:

"In casu não houve por parte do reclamado qualquer ato que procurasse retardar o cumprimento da obrigação ha-

vendo somente o decurso do tempo normal do PROCES-SAMENTO PREVISTO EM LEI, e só isso não autoriza a atualização pretendida."

- 8. De outra parte, as leis de ordem pública, que impõem penalidades, como é o caso do apontado Decreto-lei nº 75/66, têm que ser interpretadas restritivamente, não podendo sofrer interpretação extensiva ou análoga, sendo, assim, inadmissível a sua aplicação a casos outros que não os expressamente contemplados.
- 9. Neste sentido, incisiva é a lição de CARLOS MAXIMILIANO, in "HERMENEUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO":

"As prescrições de ordem pública, em ordenando ou vedando, colimam um objetivo: estabelecer e salvaguardar o equilíbrio social. Por isso, tomadas em conjunto, enfeixam a íntegra das condições desse equilíbrio, o que não poderia acontecer se todos os elementos do mesmo não estivessem reunidos. Atingido aquele escopo, nada se deve aditar ou suprimir. Todo acréscimo seria inútil; toda restrição prejudicial. Logo é caso de exegese estrita. Não há margem para interpretação extensiva, e muito menos para analogia." (5º ed., pág. 273, nº 266).

- 10. O Decreto-lei nº 75/66, como se viu, não contempla a hipótese de incidência de correção monetária sobre a correção monetária já computada sobre o valor principal.
- 11. Assim, ao deferir tal contagem, além de ferir o disposto no artigo 19 do Decreto-lei 75/66, infringiu de modo inequívoco, a garantia constitucional inscrita no § 29 do artigo 153 da Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, no sentido de que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.
- 12. De outra parte, pago que foi o principal e seus acessórios (correção e juros), flagrante foi a infração ao disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, que declara extinta a execução, quando o devedor satisfaz a obrigação.
- 13. Todo o anteriormente exposto, aplica-se aos juros de mora, bastando ressaltar que, na forma da lei civil, incidem sobre o capital

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (34), 1979.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (34), 1979.

(principal) devido, quando não é este pago no tempo, lugar e forma convencionados. Assim, não podem incidir sobre si mesmos, já que sua imposição é apenas sobre o capital. Fora daí, será ilegal, não terá respaldo na lei.

Ш

### A JURISPRUDÊNCIA DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1. A não ser em uma outra decisão isolada, esse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, tem repelido as tentativas de enriquecimento ilícito, através da pretensão de eternização dos feitos, com a contagem de juros sobre juros e correção sobre correção.

#### 2. São exemplos:

"Calculadas e pagas as férias pelos valores atualizados e não segundo os valores das respectivas épocas em que devidas, na atualização está a correção monetária; INJURÍDICA CORREÇÃO DE CORREÇÃO."

(Ac. T.R.T. — 1ª Região — 1ª Turma — Proc. AP nº 32/75 Rel. Juiz Moraes Rattes. In Bonfim, "Dic. Decisões Trabalhistas", 13ª ed., pág. 157).

"NÃO PODE HAVER CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE IMPORTÂNCIA JÁ CORRIGIDA. O que o agravante pretende é CORREÇÃO SOBRE CORREÇÃO SEM FUNDAMENTO NA LEI, como bem acentuado no despacho agravado."

(Ac. T.R.T. — 1ª Região — 1ª Turma — Proc. AP 476/71 — Rel. Juiz Amaro Barreto. Obra cit., 12ª ed., pág. 131).

"A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE SER CALCULA-DA ATÉ A DATA DO RESPECTIVO LEVANTAMENTO DA PARCELA PRINCIPAL, pouco importando que os valores sejam somente pagos meses após o que não alterará o seu "quantum".

(Ac. T.R.T. — 1ª Região — 1ª Turma — Proc. AP 24/71 — Rel. Juiz Pedro Paulo de Araujo, Obra cit., 11ª ed., pág. 109).

"O cálculo dos juros e correção monetária foi efetuado em 29/6/70, mas a executada só depositou a quantia correspondente em 16/6/71. Pretende então a exequente sejam contados juros e correção sobre a referida quantia desde a data da conta até o depósito. Agravo improvido. NÃO CABEM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DA CONDENAÇÃO PRINCIPAL."

(Ac. T.R.T. — 1ª Região — 1ª Turma — Proc. AP 508/71 — Rel. Juiz Flávio Rodrigues da Silva. Obra cit., 11ª ed., pág. 265).

"Extinta a dívida com o pagamento, não há que se falar em correção monetária e juros posteriores, porque só até a data do pagamento são devidos."

(Ac. T.R.T. — 1ª Região — 1ª Turma — Proc. AP 107/74 — Rel. Juíz Marino de Assis Ramos — doc. anexo).

IV

#### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, requer a citação dos réus para responderem aos termos da presente ação, sob pena de revelia e consequente acolhida do pedido, esperando, caso contestada, a sua procedência para considerar ilegal o cômputo de juros de mora sobre juros de mora e correção monetária sobre correção monetária, rescindindo, em decorrência, o v. acórdão impugnado, condenados os suplicados ao pagamento das custas.

Protestando por juntada de novos documentos, dá à presente o valor de Cr\$ 17.000,00.

Requer, outrossim, sejam as notificações ao autor endereçadas à Av. Erasmo Braga, 118, 79 andar, aos cuidados da Procuradoria de Assuntos Trabalhistas e Previdenciários.

Nestes Termos, P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1977.

Hugo de Carvalho Coelho Procurador do Estado

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (34), 1979.